



Delfinópolis/MG, 07 de Outubro de 2025.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 062/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 062/2025** interposto pela empresa **CAFE COLISEU LTDA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **42.619.993/0001-24**, com sede na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 03 de setembro do corrente, as 09:27hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (AÇÚCAR E CAFÉ), DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DAS CANTINAS E COZINHAS DE TODAS AS SECRETARIAS E UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 03/10/2025 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame está marcado para abertura da sessão em 17/10/2025, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES:



Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante impugna pontos do edital solicitando alterações no edital do pregão eletrônico, vejamos:

- 1 - Alega ilegalidade na exigência de laudo de equivalência a marcas comerciais (“Tulha Velha, Utam, Caboclo, 3 Corações, Evolutto ou melhor”), por ser desnecessária (há parâmetros técnicos objetivos do MAPA), inexequível (laboratórios não comparam a marcas) e restritiva da competitividade, configurando direcionamento indevido;
- 2 - Sustenta que a informação nutricional no rótulo não é obrigatória para café puro, citando RDC 429/2020 e IN 75/2020/ANVISA, de modo que a exigência editalícia seria contrária à legislação sanitária;
- 3 - Afirma afronta aos princípios da legalidade, isonomia, objetividade e competitividade, sugerindo que as regras atuais limitam fornecedores e beneficiam marcas específicas.

E assim solicita:

- 1 - Suprimir a exigência de laudos de equivalência a marcas e substituir por critérios técnicos objetivos (MAPA/ABNT/ANVISA).
- 2 - Retirar a exigência de informação nutricional para o café puro.
- 3 - Republicar o edital com os ajustes, assegurando ampla competitividade, isonomia e legalidade.

II – DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Examina-se a impugnação interposta em face do Pregão Eletrônico nº 062/2025 (SRP nº 054/2025), cujo objeto é a aquisição de açúcar e café para as unidades administrativas do Município. Após análise, acolhe-se parcialmente o pedido para suprimir a exigência de informação nutricional no rótulo do café puro, por se tratar de requisito sanitário não aplicável ao produto tal como especificado, ajustando-se o edital e o Termo de Referência apenas para afastar essa exigência específica.

No mais, mantém-se a exigência de apresentação de laudo/certificação idônea para aferição da qualidade do café ofertado como similar às referências indicadas, com fundamento no art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente admite “certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar (...) emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada” para comprovação de conformidade e qualidade. A manutenção desse requisito atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao dever de objetividade no julgamento, notadamente porque o Município não dispõe de corpo técnico especializado capaz de distinguir, por avaliação organoléptica própria, nuances de qualidade entre marcas de café; o laudo independente é, portanto, o meio técnico e isonômico de conferir padronização e imparcialidade ao julgamento, evitando subjetivismos e resguardando a regularidade do fornecimento.

Esclarece-se, ademais, que a indicação de marcas no edital é meramente referencial, admitindo-se produto de melhor ou equivalente qualidade, justamente mediante a comprovação técnica por laudo/certificado, conforme já previsto nos itens pertinentes do Termo de Referência, à luz de entendimentos consolidados de controle externo (v.g., referência a Acórdão TCU e Jurisprudência TCEMG constante da minuta).

Tal baliza não cerceia a competitividade: há amplo universo de fornecedores e marcas aptos a participar, bastando que comprovem objetivamente a qualidade do produto ofertado por meio do documento técnico aceito em lei. A medida reforça, ainda, a responsabilidade da Administração pela qualidade mínima do café fornecido, questão que, inclusive, costuma gerar críticas públicas quando o resultado não atende padrões razoáveis; selos genéricos ou descrições vagas, desacompanhados de verificação técnica independente, não asseguram por si só um julgamento objetivo.

DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira acolhe, e no mérito decide-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Deferir parcialmente a impugnação para suprimir a exigência de informação nutricional do café puro e manter a exigência de laudo/certificação de qualidade, nos termos do art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo íntegras as demais condições editalícias.

Determinar a **adequação do Termo de Referência** com a reformulação da descrição do café, promover a divulgação da alteração por meio da mesma forma do edital original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Atenciosamente,

Maria Eugenia Oliveira de Carvalho
Pregoeira